



Número: **0600043-56.2023.6.15.0000**

Classe: **MANDADO DE INJUNÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba**

Órgão julgador: **GABJ05 - Gabinete Vice Presidência**

Última distribuição : **22/02/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Plebiscito, Mandado de Injunção**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
RAONI LACERDA VITA (IMPETRANTE)	
	RAONI LACERDA VITA (ADVOGADO)
Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba (IMPETRADO)	
UNIÃO FEDERAL (ASSISTENTE)	

Outros participantes	
Procurador Regional Eleitoral PB (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15965262	22/02/2023 15:48	<a href="#">Mandado de Injunção Eleitoral</a>	Petição Inicial Anexa

**EXCELENTÍSSIMA DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**

**RAONI LACERDA VITA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF sob o nº 013.559.324-75 e no RG nº 2815529 SSP/PB, nascido e eleitor no Município de João Pessoa/PB, portador do título nº 0335 9254 1236 junto à 76ª Zona Eleitoral, residente e domiciliado na Rua Abelardo da Silva Guimarães Barreto, nº 100, apto. 3502-A, Altiplano, João Pessoa/PB, CEP 58.046-110, vem à Vossa Excelentíssima presença impetrar, nos termos do art. 5º, LXXI, da Constituição Federal e do art. 2º da Lei Federal nº 13.300, o presente

**MANDADO DE INJUNÇÃO**

Em face deste Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em razão da obrigação nunca implementada prevista no art. 82 do ADCT da Constituição Estadual da Paraíba, conforme adiante se expõe e requer:

**1. RELATO FÁTICO-JURÍDICO**

O art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual Paraibana determina:

**“Art. 82. O Tribunal Regional Eleitoral realizará consulta plebiscitária, a fim de saber do povo de João Pessoa qual o nome de sua preferência para esta cidade.”**

Como se vê, em razão do verbo utilizado pelo constituinte originário, trata-se de uma **imposição constitucional** a realização do referido plebiscito por parte deste Regional para que a população – detentora primária do poder, conforme previsto no art. 1º das Constituições Federal e Estadual – desta Capital exercite seu direito de cidadania atualmente já protelado por longos quase 35 anos, eis que tal plebiscito nunca foi realizado.



Rua Antônio Rabelo Júnior, nº 161, salas 1701/1703/1705, Miramar, Empresarial Eco Business Center, João Pessoa/PB, CEP 58.032-090, Fone: (83) 3222-0222, E-mail [vitaadvogados@vitaadvogados.com](mailto:vitaadvogados@vitaadvogados.com)



Houve, portanto, por parte do Constituinte, uma preservação dessa parcela do poder primário, compreendido por eles como não delegado a si pelo povo, e que precisa ser implementado, não sendo razoável, nem legítimo, manter-se tal vácuo indeterminado, haja vista a claríssima determinação constitucional.

Importa consignar ainda que a opção do Constituinte foi pelo mecanismo de participação popular PLEBISCITO, e não do Referendo, o que denota tecnicamente a existência de um vazio durante todo esse tempo, e que a manutenção do nome da Capital sem a realização da consulta é ilegítima, pois o Constituinte sequer se viu legitimado a fazer a escolha do nome para posterior confirmação pelo povo.

Nesse diapasão, compete única e exclusivamente a este Tribunal Regional Eleitoral a adoção dos atos subsequentes ao aperfeiçoamento do referido comando constitucional, seja em razão da sua outorga expressa, seja em face do que preveem a Resolução do TSE nº 23.385 e o Regimento Interno deste Regional:

“Art. 3º Nas demais questões, de competência dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, **as consultas populares serão convocadas em conformidade, respectivamente, com a Constituição estadual** e com a Lei Orgânica.

Art. 4º A consulta popular a que se refere esta resolução realizar-se-á, por sufrágio universal e voto direto e secreto, concomitantemente com o primeiro turno das eleições ordinárias subsequentes à edição do ato convocatório.

Art. 5º **Os tribunais eleitorais aprovarão instruções complementares para a realização de consulta popular e o respectivo calendário eleitoral**, observado o disposto nesta resolução.

§ 1º As instruções de que trata o caput deste artigo deverão ser expedidas até 90 (noventa) dias antes da realização do primeiro turno das eleições que será concomitante com a consulta popular.” (Resolução TSE nº 23.385)

“Art. 60. *omissis*

§ 6º A classe Instrução compreende as propostas de resoluções administrativas e a regulamentação da legislação eleitoral e partidária, inclusive as instruções para a realização de novas eleições, plebiscito e referendo.” (Regimento Interno do TRE/PB)



Rua Antônio Rabelo Júnior, nº 161, salas 1701/1703/1705, Miramar,  
Empresarial Eco Business Center, João Pessoa/PB, CEP 58.032-090, Fone: (83)  
3222-0222, E-mail [vitaadvogados@vitaadvogados.com](mailto:vitaadvogados@vitaadvogados.com)



Compete, portanto, a este Regional a edição do ato normativo regulamentador e convocatório dessa consulta plebiscitária – sendo esse o pedido da presente impetração –, cabendo aos atuais membros desta Corte a responsabilidade de suprir essa lacuna histórica.

## 2. REQUISITOS DO MANDADO DE INJUNÇÃO

---

Conforme se pode perceber, o presente Mandado de Injunção visa viabilizar o exercício do direito inalienável da população desta Capital paraibana, nos termos do art. 5º, LXXI, e 121, §4º, da Constituição Federal:

“Art. 5º *omissis*

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;”

“Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais.

§ 4º - Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando:

V - denegarem habeas corpus, mandado de segurança, habeas data ou mandado de injunção.”

Vê-se, pois, que estamos diante de uma situação em que há uma clara falta de norma regulamentadora (Instrução/Resolução) para tornar viável o exercício de direito e da prerrogativa inerente à cidadania através de sua forma mais pura, qual seja, o voto direto.

Por sua vez, dispõe a Lei Federal nº 13.300, que disciplina o Mandado de Injunção:

“Art. 3º São legitimados para o mandado de injunção, como impetrantes, as pessoas naturais ou jurídicas que se afirmam titulares dos direitos, das liberdades ou das prerrogativas referidos no art. 2º e, como impetrado, o Poder, o órgão ou a autoridade com atribuição para editar a norma regulamentadora.”

A legitimidade ativa do ora impetrante é patente, uma vez que é cidadão, residente e eleitor desta Capital, conforme comprovante de residência e certidão de quitação eleitoral ora



Rua Antônio Rabelo Júnior, nº 161, salas 1701/1703/1705, Miramar, Empresarial Eco Business Center, João Pessoa/PB, CEP 58.032-090, Fone: (83) 3222-0222, E-mail [vitaadvogados@vitaadvogados.com](mailto:vitaadvogados@vitaadvogados.com)



anexados, diante do que possui direito próprio e inalienável de exercer seu sufrágio através da referida consulta plebiscitária para escolher o nome da cidade na qual sempre foi eleitor, e, na condição de advogado regularmente inscrito na OAB/PB sob o nº 14.243, conforme certidão em anexo, detém igualmente capacidade postulatória para vir em Juízo.

Por sua vez, também resta plenamente caracterizado que o Impetrado é este Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, que é o Poder, órgão ou autoridade com atribuição para editar a norma regulamentadora e convocatória do plebiscito, sendo este vinculado à UNIÃO FEDERAL, pessoa jurídica de direito público, representada pela Advocacia Geral da União, localizada na Av. Maximiano Figueiredo, nº 404, Centro, João Pessoa/PB.

A competência para processar e julgar Mandado de Injunção proposto em face do TRE/PB é desta própria Corte, consoante firme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

“[...] De acordo com texto constitucional a competência do Tribunal Superior Eleitoral quanto ao habeas data se estabelece na seara recursal, e não originariamente, porquanto, na linha do que dispõe o art. 121, § 4º, V, da Constituição da República, caberá recurso para o TSE das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais Eleitorais que denegarem habeas corpus, habeas data ou mandado de injunção. [...]” (TSE, Ac. de 15.9.2022 no AgR-HDCiv nº 060037307, rel. Min. Sérgio Banhos.)

“[...] Ato administrativo do TRE/RS. Análise originária do mandamus. Competência do próprio tribunal de origem. [...] 2. Por ocasião do julgamento do MSCiv nº 0601612–17/PE, esta Corte Superior assentou que a competência firmada no art. 21, VI, da LC nº 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN) se sobrepõe à norma do art. 22 do Código Eleitoral, de modo que compete ao próprio Tribunal regional o julgamento originário de mandado de segurança impetrado contra ato administrativo, singular ou colegiado, por ele praticado. 3. A jurisprudência do STF e do STJ, hoje consubstanciadas nos Enunciados Sumulares nºs 624 e 41 das respectivas Cortes Superiores, firmou-se no sentido de que a competência originária para apreciar mandado de segurança é do próprio tribunal cujo ato seja o alvo da impetração. [...]” (TSE, Ac. de 26.5.2022 no AgR-MS Civ nº 060016183, rel. Min. Mauro Campbell Marques).

De igual maneira prevê o Regimento Interno deste TRE/PB:

“Art. 151 O Tribunal concederá mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora tornar inviáveis a organização e o exercício de



Rua Antônio Rabelo Júnior, nº 161, salas 1701/1703/1705, Miramar, Empresarial Eco Business Center, João Pessoa/PB, CEP 58.032-090, Fone: (83) 3222-0222, E-mail [vitaadvogados@vitaadvogados.com](mailto:vitaadvogados@vitaadvogados.com)



direitos políticos, precipuamente o de votar e ser votado, aplicando-se as normas da legislação específica sobre a matéria e, subsidiariamente, o Código de Processo Civil.”

Desse modo, compete a este Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba o processamento e julgamento da matéria, bem como a própria edição da norma regulamentadora e convocatória do plebiscito, devendo, nesse contexto, quando do julgamento da presente impetração, já firmar o próprio calendário dos eventos até a data da consulta popular, nos moldes da Resolução TSE nº 23.385, devendo ela ser realizada concomitante com a próxima eleição ordinária, ou seja, na mesma data do primeiro turno das eleições de 2024.

### 3. PEDIDO

---

Por todo o exposto, ante os argumentos fáticos e jurídicos esposados, bem como, com sustentáculo na legislação invocada, sendo medida de Direito para preservação de relevante garantia de status constitucional, requer que Vossa Excelência determine a efetivação dos trâmites de praxe, com a notificação do Impetrado sobre o conteúdo desta inicial, bem como a cientificação do órgão de representação judicial da União para adentrar na lide caso queira, e a posterior intimação do representante da Procuradoria Regional Eleitoral para emitir parecer, e que, ao final, o Pleno deste TRE/PB **defira a injunção para que este edite norma (Instrução/Resolução) regulamentadora e convocatória de “consulta plebiscitária, a fim de saber do povo de João Pessoa qual o nome de sua preferência para esta cidade”, com o respectivo calendário, e que esta seja realizada em 06 de outubro de 2024.**

João Pessoa, 22 de fevereiro de 2023.

**Raoni Lacerda Vita**

**OAB/PB 14.243**



Rua Antônio Rabelo Júnior, nº 161, salas 1701/1703/1705, Miramar, Empresarial Eco Business Center, João Pessoa/PB, CEP 58.032-090, Fone: (83) 3222-0222, E-mail [vitaadvogados@vitaadvogados.com](mailto:vitaadvogados@vitaadvogados.com)

